



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.465 - GO (2014/0324058-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RECORRENTE : JOÃO BOSCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WILIAN CARDOSO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTES POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRÉVIO *WRIT* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, que demonstram a gravidade concreta do delito.
2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente dos recorrentes, policiais, com o tráfico de drogas. A decisão narra que os trinta acusados integravam uma bem estruturada rede criminosa, que disseminava entorpecentes na região.
3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
4. *In casu*, a complexidade do feito é evidente, diante do número de réus e testemunhas, bem como pela expedição de cartas precatórias. Passado um ano da custódia, o feito está prestes a ser sentenciado, já tendo sido apresentadas as alegações finais. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa.
5. Inviável apreciar o pedido de extensão da liberdade concedida ao corréu, pois ele não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, diante da deficiente instrução do *writ*, bem como por sua incompetência. De fato, caberia à Defesa requerer a extensão ao Juízo de primeiro grau, bem como instruir o *habeas corpus* com a decisão que havia concedido o benefício. Ademais, o Juiz de primeiro grau assentou que o *decisum* baseou-se em questão exclusivamente subjetiva.
6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.465 - GO (2014/0324058-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RECORRENTE : JOÃO BOSCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WILIAN CARDOSO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR e JOÃO BOSCO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 297588-12.2014.8.09.0000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente por terem supostamente praticado os delitos descritos no art. 33, III, art. 37 c/c o art. 40, II, todos da Lei n.º 11.343/06 e art. 317, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (Processo n.º 25/2013, da Vara Criminal da Comarca de Orizona/GO). Eis o teor do decreto construtivo, datado de 25.2.2014, no que interessa (fls. 75/86):

(...)

Informou que, com base em inquérito policial n.º 025/2013, bem como nas interceptações realizadas, restou apurada a prática dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS, USO DE BEM A SERVIÇO DO TRÁFICO, TRÁFICO DE MATERIAL QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS, PETRECHOS PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AUXÍLIO DO USO INDEVIDO DE DROGAS, COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVARICAÇÃO, QUADRILHA OU BANDO, cuja autoria recai sobre os investigados.

Afirmou que os investigados integram verdadeira rede criminosa voltada à disseminação de drogas e outros crimes que tem palco a cidade de Orizona-GO.

Disse ainda que foram identificadas várias pessoas associadas umas às outras que podem ser indicadas como os principais comerciantes de drogas da cidade, com extensão de seus crimes ainda a outros Municípios vizinhos.

Esclareceu que após análise de dados e de centenas de diálogos captados ao longo das investigações, foi comprovado que no ápice da pseudo-organização criminosa instalada em Orizona está o investigado GELSON DONIZETE BASTOS DE FREITAS.

Relatou que este investigado, embora resida em Pires do Rio, "derrama", com o auxílio de diversos outros comparsas, significativa quantia de drogas que são repassadas em porções menores para traficantes de drogas Orizonenses, até chegarem às mãos dos consumidores finais (usuários).

Sustentou que são fartas as evidências que podem ser extraídas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos de investigação, em conjunto com as Medidas de Interceptação Telefônicas e seus respectivos relatórios circunstanciados.

Afirmou que de forma estruturada, e com divisão de tarefas entre os integrantes de cada uma das células criminosas, a rotina da atividade ilegal ora investigada é de se fazer da cidade de Orizona-GO território onde um único distribuidor de substância entorpecentes, atacadista, possui um representante "comercial", que atenda os vários locais e pessoas dedicadas ao comércio de drogas.

Ainda, narrou que estas pessoas disseminam o tóxico diretamente ao usuário, consumidor final, contando com o auxílio e colaboração de agentes da Lei, policiais civis e militares da região, para que blindem a pseudo-organização de eventuais ações policiais e com notícias e informações, recebendo em troca pagamentos em dinheiro ou objetos de seus interesses.

Narrou os fatos relacionados às condutas de cada investigado.

Fundamentou a presente medida ressaltando a existência de indícios de participação de todos os investigados, demonstrando a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva.

Alegou estarem presentes os pressupostos da medida (materialidade e autoria).

Neste ponto, afirmou que as provas testemunhais e documentais, bem como a apreensão da droga na posse do investigado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, no Inquérito Policial nº 30/2013, que se estenderia aos outros investigados, possui o condão de comprovação da materialidade.

Por derradeiro, alegou a necessidade e adequação da custódia dos representados visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e certeza da aplicação da lei penal.

Trouxe à colação jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos policiais investigados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BOSCO DA SILVA e WILSON ADRIANO PERES, informou que no momento oportuno serão encaminhadas cópias dos documentos referidos aos órgãos competentes para as devidas providências.

O Ministério Público, cotado a manifestar, manifestou-se favorável, contudo, ao contrário da douta Autoridade Policial, pugnou pela prisão preventiva do Policial Militar WILSON ADRIANO PERES, bem como dos Policiais Civis (agentes) WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR e JOÃO BOSCO DA SILVA, ambos qualificados na peça de representação.

É o relatório. DECIDIMOS.

De início, cabe destacar o artigo 311 do Código de Processo Penal que garante ao Magistrado que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal poderá decretar a prisão preventiva, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, como no presente caso.

A prisão preventiva é cabível nos casos previstos em Lei, de acordo com o disposto pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando não se revelarem adequadas ou suficientes as outras medidas cautelares, previstas pelo citado ordenamento jurídico.

Ademais, a natureza cautelar da prisão preventiva impõe-lhe a marca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional idade, razão pela qual a sua decretação ou manutenção somente se justifica quando se encontram presentes os dois pressupostos básicos das medidas cautelares, quais sejam: a prova da materialidade delitiva e o perigo da liberdade.

Pois bem. Atendendo ao *fumus comissi delicti*, nota-se a presença dos pressupostos da materialidade do crime, através dos documentos acostados no presente inquérito, bem como a apreensão da droga na posse do investigado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, no Inquérito Policial nº 30/2013.

Além disso, há fortíssimos indícios da autoria em relação a todos os investigados.

Por outro lado, quanto ao *periculum libertatis*, entendemos que se mostra indispensável a segregação de todos os indigitados para garantir a ordem pública, pois, nos últimos anos houve relevante aumento de criminalidade na Comarca de Orizona, acredita-se por consequência do tráfico de drogas.

Ainda, devido a natureza dos crimes, cremos que em liberdade os representados continuarão a cometer os mesmos crimes objetos da investigação.

De outra banda, cabe esclarecer que as penas previstas abstratamente para os crimes são superiores a 04 (quatro) anos, o que garante a decretação das constrições cautelares.

(...)

Consoante se insere do presente inquérito restou caracterizado, por meio de farto substrato investigatório, contou com a diligente atuação do delegado responsável pela investigação, a presença dos requisitos indispensáveis à cautela prisional, sendo imprescindível a prisão solicitada para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Também necessária para garantir a instrução penal, pois, em liberdade poderão os investigados fugirem do distrito da culpa, uma vez que a reprimenda prevista é severa.

Ainda, a fim de abalizar melhor o feito, bem como cessar as práticas criminosas ora relatadas, consideramos necessária a busca e a apreensão pleiteada pelo nobre Delegado de Polícia nas residências e locais por ele detalhadas.

(...)

Quanto aos investigados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BOSCO DA SILVA e WILSON ADRIANO PERES, compactuo com o entendimento do Ministério Público, uma vez que conforme as provas já produzidas, as suas condutas caracterizam, em tese, os crimes de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL e CORRUPÇÃO PASSIVA.

Assim, a prisão cautelar deve ser decretada em função dos indícios da participação dos indiciados nos fatos descritos na denúncia, bem como pela necessidade de se resguardar a futura instrução criminal e a ordem pública.

Diante as escutas telefônicas, percebe-se a participação destes na rede criminosa, sendo gravíssimo o crime, uma vez que são representantes do Estado.

Portanto, acolhemos o parecer Ministerial e pelos mesmos pressupostos e fundamentos especificados quanto aos outros investigados e com fulcro no artigo 312, c/c artigo 313, inciso I, ambos do Estatuto Processual Penal, DECRETAMOS as prisões preventivas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representados:

28. WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 28/08/1964, natural de Pires do Rio-GO, filho de Iraides Alves Da Silva e Wandercy Bueno Da Silva, inscrito no CPF do MF sob o nº 349.710.921-53, com endereço à Rua JM 12, Qd. 09, Lt. 08, Jd. Maratá, em Pires do Rio -GO;

29. JOÃO BOSCO DA SILVA, brasileiro, policial civil, nascido aos 23.09.1966, filho de Rosalina Magalhães da Silva, inscrito no CPF do MF sob o n. 369.792.951-87, com endereço à Rua 9, esq. com Av. Rafael Lemos Franco, Qd. 13, Lt. 01, Cinelândia, em Orizona-GO;

(...)

Ressaltamos ainda, que as prisões perdurarão até o momento em que se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores e que poderão ser revogadas a qualquer momento se ausentes os motivos para que permaneçam (artigo 316, CPP).

Fica a presente decisão valendo como mandado e expediente necessário à implementação da medida, a ser cumprida de forma individualizada, consoante solicitado pela autoridade policial.

(...)

Foram, ainda, formulados pedidos de liberdade, indeferidos pelo Juízo de primeiro grau. Transcrevo abaixo as referidas decisões, no que interessa:

Wandercy Bueno da Silva Júnior, já qualificado nos Autos, por seu Defensor constituído (procuração nos Autos), requereu em 30.04.2014 a revogação da prisão preventiva, com amparo no artigo 316, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cabemos esclarecer que, mediante o requerimento de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pelo douto Delegado de Polícia, Dr. Vinícius de Castro Penna, coordenador da GENARC, estes Magistrados decretaram a prisão preventiva do postulante, bem como de vários outros indivíduos, eis que presentes os elementos asseguradores, o que ocasionou a operação Sodoma e Gomorra.

Busca o acautelado a restauração do seu *status libertatis*, sob o argumento de que inexistem os motivos ensejadores da cautela, notadamente com vistas aos seus predicados pessoais.

Pois bem. Com amparo na decisão de fls. 16/28, bem como nos Autos principais, temos que as provas superficiais são fortes no sentido de demonstrarem a materialidade do crime e fortes indícios da autoria com relação ao postulante, o que firmemente satisfaz o *fumus comissi delicti*.

Outrossim, em relação ao *periculum libertatis*, presentes estão de maneira sólida os elementos asseguradores da constrição cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Calha mencionarmos que nesta urbe assiste aumentar, dia após dia, a lista dos envolvidos com tráfico de entorpecentes, a qual contribui com o aumento da criminalidade na sociedade, como por exemplo, dos crimes contra o patrimônio praticados pelos usuários para manter o vício da droga, crime de lesão corporal ou até mesmo contra a vida.

Assim, a ordem pública encontra-se fragilizada com a atuação desses indivíduos, pois é público e notório que os crimes de roubo, furto, dentre outros, advindos desta infração, trouxeram prejuízos imensuráveis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade orizonense, ameaçando a paz pública e causando instabilidade e insegurança no meio social.

Deste modo, pelas provas superficiais já produzidas, e por ser o postulante Policial Civil, ou seja, representante do Estado, aliado a gravidade dos crimes, como já exposto na decisão que decretou a custódia preventiva, a segregação cautelar se mostra imperiosa, a fim de evitar a reiteração da conduta.

Da mesma sorte, necessária também se faz a proteção da instrução criminal, com o fito de preservar provas futuras, especialmente, para evitar qualquer contato com eventual testemunha do crime.

Mesmo que haja a comprovação de residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade quando presentes os requisitos indispensáveis para a segregação cautelar, não acarretando ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Insta salientar que a prisão preventiva, face a nova alteração, somente é cabível quando não se mostrarem suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, o que é o caso dos Autos.

ISTO POSTO, pelas razões de fato e de direito acima expostos, ratificamos na íntegra os fundamentos adotados na deliberação de fls. 16/28, motivo pelo qual INDEFERIMOS o pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que a liberdade do requerente neste momento revela perigo para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

Ressaltamos, ainda, que a prisão perdurará até o momento em que se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores e que poderá ser revogada a qualquer momento se ausentes os motivos para que permaneçam (artigo 316, do CPP).

(...) (fls. 24/28)

João Bosco da Silva, já qualificado nos Autos, por seu Defensor constituído (procuração nos Autos), requereu em 30.04.2014 a revogação da prisão preventiva, com amparo no artigo 316, do Código de Processo Penal.

(...)

Inicialmente, cabemos esclarecer que, mediante o requerimento de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pelo douto Delegado de Polícia, Dr. Vinícius de Castro Penna, coordenador da GENARC, estes Magistrados decretaram a prisão preventiva do postulante, bem como de vários outros indivíduos, eis que presentes os elementos asseguradores, o que ocasionou a operação Sodoma e Gomorra.

Busca o acautelado a restauração do seu *status libertatis*, sob o argumento de que inexistem os motivos ensejadores da cautela, notadamente com vistas aos seus predicados pessoais.

Pois bem. Com amparo na decisão de fls. 16/28, bem como nos Autos principais, temos que as provas superficiais são fortes no sentido de demonstrarem a materialidade do crime e fortes indícios da autoria com relação ao postulante, o que firmemente satisfaz o *fumus comissi delicti*.

Outrossim, em relação ao *periculum libertatis*, presentes estão de maneira sólida os elementos asseguradores da constrição cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Calha mencionarmos que nesta urbe assiste aumentar, dia após dia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lista dos envolvidos com tráfico de entorpecentes, a qual contribui com o aumento da criminalidade na sociedade, como por exemplo, dos crimes contra o patrimônio praticados pelos usuários para manter o vício da droga, crime de lesão corporal ou até mesmo contra a vida.

Assim, a ordem pública encontra-se fragilizada com a atuação desses indivíduos, pois é público e notório que os crimes de roubo, furto, dentre outros, advindos desta infração, trouxeram prejuízos imensuráveis a sociedade orizonense, ameaçando a paz pública e causando instabilidade e insegurança no meio social.

Deste modo, pelas provas superficiais já produzidas, e por ser o postulante Policial Civil, ou seja, representante do Estado, aliado a gravidade dos crimes, como já exposto na decisão que decretou a custódia preventiva, a segregação cautelar se mostra imperiosa, a fim de evitar a reiteração da conduta.

Da mesma sorte, necessária também se faz a proteção da instrução criminal, com o fito de preservar provas futuras, especialmente, para evitar qualquer contato com eventual testemunha do crime.

(...)

Mesmo que haja a comprovação de residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade quando presentes os requisitos indispensáveis para a segregação cautelar, não acarretando ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Insta salientar que a prisão preventiva, face a nova alteração, somente é cabível quando não se mostrarem suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, o que é o caso dos Autos.

ISTO POSTO, pelas razões de fato e de direito acima expostos, ratificamos na íntegra os fundamentos adotados na deliberação de fls. 16/28, motivo pelo qual INDEFERIMOS o pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que a liberdade do requerente neste momento revela perigo para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

Ressaltamos, ainda, que a prisão perdurará até o momento em que se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores e que poderá ser revogada a qualquer momento se ausentes os motivos para que permaneçam (artigo 316, do CPP).

(...) (fls. 19/23)

Foram negados, ainda, os pedidos de reconsideração (fls. 68/74).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 9.9.2014, em acórdão assim motivado (fls. 140/164):

Busca-se, na presente ação mandamental, restabelecer a liberdade de ir e vir de Wandercy Bueno da Silva Júnior e João Bosco da Silva.

Inicialmente cabe ressaltar que o ato construtivo expedido em desfavor dos pacientes já foi apreciado por este Tribunal e mantido nos *habeas corpus* de n. 195817-88 e 195815-21.

As decisões de f. 19/23 e 24/28, que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva dos pacientes, assim o fez - após fazer referências aos argumentos expostos, quando do decreto de prisão preventiva - por entender que ainda presentes os requisitos da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, e não verificar fatos novos que autorizassem as liberdades de Wandercy e João Bosco, com a imposição de medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Razão, portanto, não tem o impetrante.

Diferentemente do que sustenta, os atos que mantem a custódia cautelar dos pacientes estão suficientemente motivados, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aspectos que bem reforçam a necessidade das prisões, que não conspurca contra a presunção de inocência, pois que, segregação do *jaez*, resta excepcionada pela própria Constituição Federal (art. 5º, LXI).

Assim, e o entendimento jurisprudencial:

(...)

Frise-se, nesse contexto, que a manutenção da medida constritiva cautelar está perfeitamente adequada às exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desse modo, presentes pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Cod. de Processo Penal, não se pode ter por ilegais as decisões que fundamentadamente indeferem pedidos de liberdade provisória, mesmo diante de eventuais atributos pessoais.

Nesse sentido, e a jurisprudência do STJ:

(...)

Ressalte-se que além da complexidade do feito, com vários acusados presos, alguns em outras Comarcas e defendidos por defensores dativos; a necessidade de expedição de carta precatória, a justificar a demora na conclusão do processo, o eminente Relator Dr. Jairo Ferreira Júnior, no *Habeas corpus* de n. 201492391280, impetrado em favor do correu *Valdivino Bartolomeu Bueno de Faria*, esclareceu que, em casos tais, o prazo a ser considerado é o de 180 dias, *in verbis*:

(...)

Assim, embora ultrapassado em pouca monta tal prazo, não há falar-se em excesso de prazo para a formação da culpa, pois, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo próprio impetrante, é possível verificar que o processo teve tramite normal. No dia 28/07/14 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os pacientes foram interrogados e inquiridas testemunhas. Os autos aguardam apenas a devolução da carta precatória para a apresentação das alegações finais em forma de memoriais.

E sabido e consabido que o excesso de prazo capaz de ensejar a liberdade do paciente não pode ser aferido pela mera soma aritmética e estando os autos no aguardo da devolução da carta precatória, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3 - O alegado excesso de prazo na apreciação dos seus pedidos de revogação de prisão restou prejudicado, pois, conforme notícia a autoridade indigitada de coatora, já foram eles apreciados e indeferidos.

Levando-se em consideração a complexidade do feito e os inúmeros pedidos de revogação de prisões requeridos em favor dos pacientes, como informado pelo impetrante, recomendo ao dirigente procedimental que tome todas as providências no sentido de checar e apreciar, se for o caso, o mais rápido possível, algum pedido pendente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Quanto ao pleito de extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que revogou a prisão de *Wilson Adriano Peres*, preso na mesma operação que os pacientes, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, não vejo como ser apreciado.

A uma, porque tal decisão sequer foi juntada aos autos para a comprovação dos fatos.

A duas, porque a competência para decidir sobre o pedido de extensão é do julgador que concedeu o benefício. Ou seja, quem concedeu o benefício ao corre, a meu ver, e quem deve examinar a extensão, ou não, desse benefício.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ante o exposto, acolho o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, conheço parcialmente do pedido e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

Na presente irresignação, alegam os recorrentes que se encontram presos desde o dia 27.2.2014, perfazendo 222 (duzentos e vinte e dois) dias ou 7 (sete) meses no cárcere por força do decreto de prisão preventiva.

Sustentam que não foi avaliada a existência dos requisitos autorizadores à concessão de liberdade, sendo feitas nas decisões que determinaram a prisão apenas menção aos seus predicados, sem observar a documentação colacionada.

Afirmam serem pessoas íntegras, com emprego e endereços fixos, de bons antecedentes, primários e policiais civis de conduta ilibada há mais de 20 (vinte) anos, devendo ser respeitados os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Destacam que a prisão preventiva deve ser medida absolutamente excepcional e que ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ressaltam que inexistem motivos para a decretação da custódia preventiva e que nada indica que suas liberdades afetarão a ordem pública ou prejudicarão a instrução criminal.

Mencionam que não há possibilidade de reiteração da conduta, uma vez que estão afastados de suas funções por decisão judicial. Além disso, apontam que não se indicou qual foi efetivamente a ofensa à ordem pública e a decisão hostilizada considerou apenas elementos em abstrato, sem demonstrar concretamente os fatos.

Asseveram que não foi apreciado pelo Tribunal de origem o pedido de extensão do benefício concedido ao corréu, preso na mesma operação, previsto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Aduzem a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, pois a prisão perdura há mais de sete meses, sendo que sequer está prevista a data da audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser relaxadas suas custódias, por ser a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

letargia do feito situação que não foi provocada pela defesa.

Requerem a cassação do acórdão recorrido, bem como da decisão de primeiro grau. Alternativamente, rogam pela extensão do benefício concedido ao correu Wilson Adriano Peres.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção ao RHC n.º 49.362/GO, ajuizado em prol do correu, julgado prejudicado em 17.9.2014.

A liminar foi indeferida às fls. 264/271.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo (fls. 333/334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.465 - GO (2014/0324058-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTES POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRÉVIO *WRIT* DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, que demonstram a gravidade concreta do delito.

2. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente dos recorrentes, policiais, com o tráfico de drogas. A decisão narra que os trinta acusados integravam uma bem estruturada rede criminosa, que disseminava entorpecentes na região.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. *In casu*, a complexidade do feito é evidente, diante do número de réus e testemunhas, bem como pela expedição de cartas precatórias. Passado um ano da custódia, o feito está prestes a ser sentenciado, já tendo sido apresentadas as alegações finais. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa.

5. Inviável apreciar o pedido de extensão da liberdade concedida ao corréu, pois ele não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, diante da deficiente instrução do *writ*, bem como por sua incompetência. De fato, caberia à Defesa requerer a extensão ao Juízo de primeiro grau, bem como instruir o *habeas corpus* com a decisão que havia concedido o benefício. Ademais, o Juiz de primeiro grau assentou que o *decisum* baseou-se em questão exclusivamente subjetiva.

6. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada consoante a seguinte fundamentação (fls. 75/86):

(...)

Informou que, com base em inquérito policial n.º 025/2013, bem como nas interceptações realizadas, restou apurada a prática dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS, USO DE BEM A SERVIÇO DO TRÁFICO, TRÁFICO DE MATERIAL QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS, PETRECHOS PARA O TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AUXÍLIO DO USO INDEVIDO DE DROGAS, COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVARICAÇÃO, QUADRILHA OU BANDO, cuja autoria recai sobre os investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que os investigados integram verdadeira rede criminosa voltada à disseminação de drogas e outros crimes que tem palco a cidade de Orizona-GO.

Disse ainda que foram identificadas várias pessoas associadas umas às outras que podem ser indicadas como os principais comerciantes de drogas da cidade, com extensão de seus crimes ainda a outros Municípios vizinhos.

Esclareceu que após análise de dados e de centenas de diálogos captados ao longo das investigações, foi comprovado que no ápice da pseudo-organização criminosa instalada em Orizona está o investigado GELSON DONIZETE BASTOS DE FREITAS.

Relatou que este investigado, embora resida em Pires do Rio, "derrama", com o auxílio de diversos outros comparsas, significativa quantia de drogas que são repassadas em porções menores para traficantes de drogas Orizonenses, até chegarem às mãos dos consumidores finais (usuários).

Sustentou que são fartas as evidências que podem ser extraídas dos autos de investigação, em conjunto com as Medidas de Interceptação Telefônicas e seus respectivos relatórios circunstanciados.

Afirmou que de forma estruturada, e com divisão de tarefas entre os integrantes de cada uma das células criminosas, a rotina da atividade ilegal ora investigada é de se fazer da cidade de Orizona-GO território onde um único distribuidor de substância entorpecentes, atacadista, possua um representante "comercial", que atenda os vários locais e pessoas dedicadas ao mercadejo de drogas.

Ainda, narrou que estas pessoas disseminam o tóxico diretamente ao usuário, consumidor final, contando com o auxílio e colaboração de agentes da Lei, policiais civis e militares da região, para que blindem a pseudo-organização de eventuais ações policiais e com notícias e informações, recebendo em troca pagamentos em dinheiro ou objetos de seus interesses.

Narrou os fatos relacionados às condutas de cada investigado.

Fundamentou a presente medida ressaltando a existência de indícios de participação de todos os investigados, demonstrando a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva.

Alegou estarem presentes os pressupostos da medida (materialidade e autoria).

Neste ponto, afirmou que as provas testemunhais e documentais, bem como a apreensão da droga na posse do investigado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, no Inquérito Policial nº 30/2013, que se estenderia aos outros investigados, possui o condão de comprovação da materialidade.

Por derradeiro, alegou a necessidade e adequação da custódia dos representados visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e certeza da aplicação da lei penal.

Trouxe à colação jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos policiais investigados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BOSCO DA SILVA e WILSON ADRIANO PERES, informou que no momento oportuno serão encaminhadas cópias dos documentos referidos aos órgãos competentes para as devidas providências.

O Ministério Público, cotado a manifestar, manifestou-se favorável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, ao contrário da douta Autoridade Policial, pugnou pela prisão preventiva do Policial Militar WILSON ADRIANO PERES, bem como dos Policiais Cíveis (agentes) WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR e JOÃO BOSCO DA SILVA, ambos qualificados na peça de representação.

É o relatório. **DECIDIMOS.**

De início, cabe destacar o artigo 311 do Código de Processo Penal que garante ao Magistrado que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal poderá decretar a prisão preventiva, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, como no presente caso.

A prisão preventiva é cabível nos casos previstos em Lei, de acordo com o disposto pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando não se revelarem adequadas ou suficientes as outras medidas cautelares, previstas pelo citado ordenamento jurídico.

Ademais, a natureza cautelar da prisão preventiva impõe-lhe a marca da excepcionalidade, razão pela qual a sua decretação ou manutenção somente se justifica quando se encontram presentes os dois pressupostos básicos das medidas cautelares, quais sejam: a prova da materialidade delitiva e o perigo da liberdade.

Pois bem. Atendendo ao *fumus commissi delicti*, nota-se a presença dos pressupostos da materialidade do crime, através dos documentos acostados no presente inquérito, bem como a apreensão da droga na posse do investigado LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, no Inquérito Policial nº 30/2013.

Além disso, há fortíssimos indícios da autoria em relação a todos os investigados.

Por outro lado, quanto ao *periculum libertatis*, entendemos que se mostra indispensável a segregação de todos os indigitados para garantir a ordem pública, pois, nos últimos anos houve relevante aumento de criminalidade na Comarca de Orizónia, acredita-se por consequência do tráfico de drogas.

Ainda, devido a natureza dos crimes, cremos que em liberdade os representados continuarão a cometer os mesmos crimes objetos da investigação.

De outra banda, cabe esclarecer que as penas previstas abstratamente para os crimes são superiores a 04 (quatro) anos, o que garante a decretação das restrições cautelares.

(...)

Consoante se insere do presente inquérito restou caracterizado, por meio de farto substrato investigatório, que contou com a diligente atuação do delegado responsável pela investigação, a presença dos requisitos indispensáveis à cautela prisional, sendo imprescindível a prisão solicitada para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Também necessária para garantir a instrução penal, pois, em liberdade poderão os investigados fugirem do distrito da culpa, uma vez que a reprimenda prevista é severa.

Ainda, a fim de abalizar melhor o feito, bem como cessar as práticas criminosas ora relatadas, consideramos necessária a busca e a apreensão pleiteada pelo nobre Delegado de Polícia nas residências e locais por ele detalhadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Quanto aos investigados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BOSCO DA SILVA e WILSON ADRIANO PERES, compactuo com o entendimento do Ministério Público, uma vez que conforme as provas já produzidas, as suas condutas caracterizam, em tese, os crimes de ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL e CORRUPÇÃO PASSIVA.

Assim, a prisão cautelar deve ser decretada em função dos indícios da participação dos indiciados nos fatos descritos na denúncia, bem como pela necessidade de se resguardar a futura instrução criminal e a ordem pública.

Diante as escutas telefônicas, percebe-se a participação destes na rede criminosa, sendo gravíssimo o crime, uma vez que são representantes do Estado.

Portanto, acolhemos o parecer Ministerial e pelos mesmos pressupostos e fundamentos especificados quanto aos outros investigados e com fulcro no artigo 312, c/c artigo 313, inciso I, ambos do Estatuto Processual Penal, DECRETAMOS as prisões preventivas dos representados:

28. WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 28/08/1964, natural de Pires do Rio-GO, filho de Iraides Alves Da Silva e Wandercy Bueno Da Silva, inscrito no CPF do MF sob o n° 349.710.921-53, com endereço à Rua JM 12, Qd. 09, Lt. 08, Jd. Maratá, em Pires do Rio -GO;

29. JOÃO BOSCO DA SILVA, brasileiro, policial civil, nascido aos 23.09.1966, filho de Rosalina Magalhães da Silva, inscrito no CPF do MF sob o n. 369.792.951-87, com endereço à Rua 9, esq. com Av. Rafael Lemos Franco, Qd. 13, Lt. 01, Cinelândia, em Orizona-GO;

(...)

Ressaltamos ainda, que as prisões perdurarão até o momento em que se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores e que poderão ser revogadas a qualquer momento se ausentes os motivos para que permaneçam (artigo 316, CPP).

Fica a presente decisão valendo como mandado e expediente necessário à implementação da medida, a ser cumprida de forma individualizada, consoante solicitado pela autoridade policial.

(...)

Pleiteada a revogação da custódia, foi o pleito indeferido nestes termos:

Wandercy Bueno da Silva Júnior, já qualificado nos Autos, por seu Defensor constituído (procuração nos Autos), requereu em 30.04.2014 a revogação da prisão preventiva, com amparo no artigo 316, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, cabemos esclarecer que, mediante o requerimento de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pelo douto Delegado de Polícia, Dr. Vinícius de Castro Penna, coordenador da GENARC, estes Magistrados decretaram a prisão preventiva do postulante, bem como de vários outros indivíduos, eis que presentes os elementos asseguradores, o que ocasionou a operação Sodoma e Gomorra.

Busca o acautelado a restauração do seu *status libertatis*, sob o argumento de que inexistem os motivos ensejadores da cautela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente com vistas aos seus predicados pessoais.

Pois bem. Com amparo na decisão de fls. 16/28, bem como nos Autos principais, temos que as provas superficiais são fortes no sentido de demonstrarem a materialidade do crime e fortes indícios da autoria com relação ao postulante, o que firmemente satisfaz o *fumus comissi delicti*.

Outrossim, em relação ao *periculum libertatis*, presentes estão de maneira sólida os elementos asseguradores da constrição cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Calha mencionarmos que nesta urbe assiste aumentar, dia após dia, a lista dos envolvidos com tráfico de entorpecentes, a qual contribui com o aumento da criminalidade na sociedade, como por exemplo, dos crimes contra o patrimônio praticados pelos usuários para manter o vício da droga, crime de lesão corporal ou até mesmo contra a vida.

Assim, a ordem pública encontra-se fragilizada com a atuação desses indivíduos, pois é público e notório que os crimes de roubo, furto, dentre outros, advindos desta infração, trouxeram prejuízos imensuráveis a sociedade orizonense, ameaçando a paz pública e causando instabilidade e insegurança no meio social.

Deste modo, pelas provas superficiais já produzidas, e por ser o postulante Policial Civil, ou seja, representante do Estado, aliado a gravidade dos crimes, como já exposto na decisão que decretou a custódia preventiva, a segregação cautelar se mostra imperiosa, a fim de evitar a reiteração da conduta.

Da mesma sorte, necessária também se faz a proteção da instrução criminal, com o fito de preservar provas futuras, especialmente, para evitar qualquer contato com eventual testemunha do crime.

Mesmo que haja a comprovação de residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade quando presentes os requisitos indispensáveis para a segregação cautelar, não acarretando ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Insta salientar que a prisão preventiva, face a nova alteração, somente é cabível quando não se mostrarem suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, o que é o caso dos Autos.

ISTO POSTO, pelas razões de fato e de direito acima expostos, ratificamos na íntegra os fundamentos adotados na deliberação de fls. 16/28, motivo pelo qual INDEFERIMOS o pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que a liberdade do requerente neste momento revela perigo para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.

Ressaltamos, ainda, que a prisão perdurará até o momento em que se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores e que poderá ser revogada a qualquer momento se ausentes os motivos para que permaneçam (artigo 316, do CPP).

(...) (fls. 24/28)

João Bosco da Silva, já qualificado nos Autos, por seu Defensor constituído (procuração nos Autos), requereu em 30.04.2014 a revogação da prisão preventiva, com amparo no artigo 316, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Inicialmente, cabemos esclarecer que, mediante o requerimento de prisão preventiva e busca e apreensão formulado pelo douto Delegado de Polícia, Dr. Vinícius de Castro Penna, coordenador da GENARC, estes Magistrados decretaram a prisão preventiva do postulante, bem como de vários outros indivíduos, eis que presentes os elementos asseguradores, o que ocasionou a operação Sodoma e Gomorra.

Busca o acautelado a restauração do seu *status libertatis*, sob o argumento de que inexistem os motivos ensejadores da cautela, notadamente com vistas aos seus predicados pessoais.

Pois bem. Com amparo na decisão de fls. 16/28, bem como nos Autos principais, temos que as provas superficiais são fortes no sentido de demonstrarem a materialidade do crime e fortes indícios da autoria com relação ao postulante, o que firmemente satisfaz o *fumus comissi delicti*.

Outrossim, em relação ao *periculum libertatis*, presentes estão de maneira sólida os elementos asseguradores da constrição cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Calha mencionarmos que nesta urbe assiste aumentar, dia após dia, a lista dos envolvidos com tráfico de entorpecentes, a qual contribui com o aumento da criminalidade na sociedade, como por exemplo, dos crimes contra o patrimônio praticados pelos usuários para manter o vício da droga, crime de lesão corporal ou até mesmo contra a vida.

Assim, a ordem pública encontra-se fragilizada com a atuação desses indivíduos, pois é público e notório que os crimes de roubo, furto, dentre outros, advindos desta infração, trouxeram prejuízos imensuráveis a sociedade orizonense, ameaçando a paz pública e causando instabilidade e insegurança no meio social.

Deste modo, pelas provas superficiais já produzidas, e por ser o postulante Policial Civil, ou seja, representante do Estado, aliado a gravidade dos crimes, como já exposto na decisão que decretou a custódia preventiva, a segregação cautelar se mostra imperiosa, a fim de evitar a reiteração da conduta.

Da mesma sorte, necessária também se faz a proteção da instrução criminal, com o fito de preservar provas futuras, especialmente, para evitar qualquer contato com eventual testemunha do crime.

(...)

Mesmo que haja a comprovação de residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, por si só, não tem o condão de garantir a liberdade quando presentes os requisitos indispensáveis para a segregação cautelar, não acarretando ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Insta salientar que a prisão preventiva, face a nova alteração, somente é cabível quando não se mostrarem suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, o que é o caso dos Autos.

ISTO POSTO, pelas razões de fato e de direito acima expostos, ratificamos na íntegra os fundamentos adotados na deliberação de fls. 16/28, motivo pelo qual INDEFERIMOS o pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que a liberdade do requerente neste momento revela perigo para a manutenção da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltamos, ainda, que a prisão perdurará até o momento em que se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores e que poderá ser revogada a qualquer momento se ausentes os motivos para que permaneçam (artigo 316, do CPP).

(...) (fls. 19/23)

Diante de tais julgados, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do envolvimento permanente dos recorrentes, policiais, com o tráfico de drogas. Com efeito, a decisão narra que os trinta acusados integravam uma bem estruturada rede criminosa, que disseminava entorpecentes na região.

A conduta dos recorrentes, aliás, é examinada de forma minudente na exordial acusatória, deixando claro seu envolvimento com os delitos, *in verbis* (fls. 93/118):

Infere-se que os denunciados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BOSCO DA SILVA e WILSON ADRIANO FERES colaboraram, prevalecendo-se de suas funções públicas, como informantes, com associação destinada à prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação.

Constata-se ainda que os denunciados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BOSCO DA SILVA consentiram que outrem utilizasse de local de que tinham a vigilância, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Por fim, dессome-se que os denunciados WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR e JOÃO BOSCO DA SILVA aceitaram promessa de vantagem indevida em razão de função pública.

(...)

A conversas interceptadas dão conta que os denunciados comercializavam substâncias entorpecentes utilizado-se o aparelho telefone celular como o principal meio de comunicação.

Segundo consta, os denunciados contavam com a colaboração de várias pessoas, as quais adquiriram, vendiam e faziam a entrega da droga para eles.

(...)

Os denunciados Wandercy e João também deixam de praticar ato de ofício para oferecer auxílio direto para o tráfico de drogas.

(...)

No dia 26 de junho de 2013, o denunciado Luís ligou para o denunciado João Bosco, também agente de polícia, para o mesmo fim, e posteriormente retornou ao denunciado Wandercy, quando relatou que estava com medo porque tinha percebido a presença de policiais estranhos aos desta cidade almoçando no restaurante Sabor Goiano. Neste dia, o denunciado Luís solicitou que o denunciado Wandercy fosse até seu encontro em troca da gasolina ou outra vantagem material a que se refere "alguma coisa", quando este se comprometeu a checar o que estava acontecendo e lhe repassar as informações, dizendo, nesta oportunidade que o denunciado Luís tinha que "ficar veiaço".

(...)

Neste dia, o denunciado Luís ligou para o denunciado Wandercy,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente de polícia civil lotado na delegacia desta cidade, solicitando informações a respeito de possível investigação realizada pela delegacia estadual de investigações criminais - DEIC - nesta cidade, querendo receber informações privilegiadas.

(...)

No dia 25 de julho, o usuário Paulo da Costa Ferreira adquiriu 30 (trinta) gramas de droga do denunciado Luís, momento em que uma equipe do GENARC se aproximou para a realização do flagrante, no que teve seu trabalho embaraçado pela polícia militar local, que avisou o denunciado Wandercy. Na sequência, o denunciado Wandercy ligou para o denunciado Luís pedindo para que este ligasse imediatamente para seu irmão, o denunciado Elias, repita-se, custodiado na delegacia de polícia local, sob a guarda daquele.

Elias nesse momento, já sabendo da abordagem da equipe estranha a Paulo pelo denunciado Wandercy, que teria adquirido droga do denunciado Luis, que quase foi preso em flagrante, repassou a informação privilegiada a este, seu irmão, quando repassou a presença do GENARC, inclusive fornecendo características minuciosas sobre a viatura utilizada por uma das equipes.

(...)

Em 21 de agosto, Elias encomendou drogas com Luis para os internos da Cadeia Pública local, intermediando a venda e contando com a anuência do denunciado João para a entrega da droga. Nesse mesmo dia, Luis ligou para João perguntando se "ta sossegado" para a entrega, ao que este pediu para que ele esperasse mais um pouco. Nesse mesmo dia, no período vespertino, o denunciado Luis ligou para o denunciado Wandercy, quando este afirmou que estava na cadeia juntamente com o denunciado Elias, a quem repassou o telefone celular e ambos entabularam tratativas acerca do comércio ilícito de drogas.

(...)

Na sequência, o denunciado Luís ligou para o denunciado João contando-lhe os fatos, quando este lhe deu orientações para se livrar de eventual flagrante de tráfico ilícito de drogas e também, da mesma forma que o denunciado Wilson, agindo a serviço do tráfico, se comprometeu a descobrir maiores informações com os policiais militares Ronam e Estrela e posteriormente repassá-las ao denunciado Luis, quando, do mesmo modo anteriormente empregado, o denunciado Luis se comprometeu a dar um "agrado" a João.

(...)

No dia 28 de agosto o denunciado Michel, com anuência e auxílio do denunciado Wandercy, deixou a Cadeia Pública onde estava detido e foi até a casa de sua genitora, a denunciada Dinamar para buscar drogas fornecida por esta. Nesta oportunidade, pediu para que esta denunciada, caso saísse de casa, deixasse a droga com a denunciada Fabiane, sua companheira.

(...)

Após ser preso, e portanto deixar de intermediar diretamente droga com o denunciado Gelson, o denunciado Luis, de dentro da cadeia e com a total conivência dos denunciados Wandercy e João, utilizou-se de telefone celular naquelas dependências, quando neste dia, ligou para o denunciado Gelson comunicando-o acerca de sua prisão em flagrante e alertando-o sobre possível investigação na cidade de Pires do Rio.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 05 de setembro, o denunciado Michel vendeu droga a Thiago e aguardou o plantão do denunciado Wandercy, conhecido por "Juninho", para proceder a entrega àquele, pois nesta oportunidade sairia da cadeia para entregar pessoalmente a droga.

(...)

Veja-se, ainda, o aresto proferido pelo Tribunal estadual ao denegar a ordem em prévio writ (fls. 140/164):

Busca-se, na presente ação mandamental, restabelecer a liberdade de ir e vir de Wandercy Bueno da Silva Júnior e João Bosco da Silva.

Inicialmente cabe ressaltar que o ato constritivo expedido em desfavor dos pacientes já foi apreciado por este Tribunal e mantido nos *habeas corpus* de n. 195817-88 e 195815-21.

As decisões de f. 19/23 e 24/28, que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva dos pacientes, assim o fez - após fazer referências aos argumentos expostos, quando do decreto de prisão preventiva - por entender que ainda presentes os requisitos da medida extrema, e não verificar fatos novos que autorizassem as liberdades de Wandercy e João Bosco, com a imposição de medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Razão, portanto, não tem o impetrante.

Diferentemente do que sustenta, os atos que mantem a custódia cautelar dos pacientes estão suficientemente motivados, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aspectos que bem reforçam a necessidade das prisões, que não conspurca contra a presunção de inocência, pois que, segregação do jaez, resta excepcionada pela própria Constituição Federal (art. 5º, LXI).

Assim, e o entendimento jurisprudencial:

(...)

Frise-se, nesse contexto, que a manutenção da medida constritiva cautelar está perfeitamente adequada as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Desse modo, presentes pelo menos um dos pressupostos do artigo 312 do Cod. de Processo Penal, não se pode ter por ilegais as decisões que fundamentadamente indeferem pedidos de liberdade provisória, mesmo diante de eventuais atributos pessoais.

Nesse sentido, e a jurisprudência do STJ:

(...)

Ressalte-se que além da complexidade do feito, com vários acusados presos, alguns em outras Comarcas e defendidos por defensores dativos; a necessidade de expedição de carta precatória, a justificar a demora na conclusão do processo, o eminente Relator Dr. Jairo Ferreira Júnior, no *Habeas corpus* de n. 201492391280, impetrado em favor do correu *Valdivino Bartolomeu Bueno de Faria*, esclareceu que, em casos tais, o prazo a ser considerado é o de 180 dias, *in verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora ultrapassado em pouca monta tal prazo, não há falar-se em excesso de prazo para a formação da culpa, pois, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo próprio impetrante, e possível verificar que o processo teve tramite normal. No dia 28/07/14 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os pacientes foram interrogados e inquiridas testemunhas. Os autos aguardam apenas a devolução da carta precatória para a apresentação das alegações finais em forma de memoriais.

E sabido e consabido que o excesso de prazo capaz de ensejar a liberdade do paciente não pode ser aferido pela mera soma aritmética e estando os autos no aguardo da devolução da carta precatória, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3 - O alegado excesso de prazo na apreciação dos seus pedidos de revogação de prisão restou prejudicado, pois, conforme noticia a autoridade indigitada de coatora, já foram eles apreciados e indeferidos.

Levando-se em consideração a complexidade do feito e os inúmeros pedidos de revogação de prisões requeridos em favor dos pacientes, como informado pelo impetrante, recomendo ao dirigente procedimental que tome todas as providencias no sentido de checar e apreciar, se for o caso, o mais rápido possível, algum pedido pendente.

4 - Quanto ao pleito de extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que revogou a prisão de *Wilson Adriano Peres*, preso na mesma operação que os pacientes, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, não vejo como ser apreciado.

A uma, porque tal decisão sequer foi juntada aos autos para a comprovação dos fatos.

A duas, porque a competência para decidir sobre o pedido de extensão é do julgador que concedeu o benefício. Ou seja, quem concedeu o benefício ao corre, a meu ver, e quem deve examinar a extensão, ou não, desse benefício.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço parcialmente do pedido e, na parte conhecida, denego a ordem impetrada.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o profundo e permanente envolvimento dos recorrentes com o tráfico, ressaltando-se que a situação é mais grave quanto a eles diante do cargo público que ocupam, cuja função é exatamente coibir o crime.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ QUE POSTERIORMENTE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, QUE INCLUSIVE DENEGOU SUCESSIVOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU, POLICIAL MILITAR, QUE FACILITOU A FUGA DE TRAFICANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. A prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo Juízo da Comarca de Nísia Floresta/RN, que posteriormente declinou da competência para o Juízo da Comarca de Natal/RN. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Juízo competente e o posterior indeferimento dos pedidos de revogação da segregação provisória formulados pelo Custodiado, tem-se a ratificação da constrição cautelar, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, já que o Paciente, policial militar, é, dentro da organização criminosa que integra, o responsável pela verificação da qualidade da droga e teria facilitado a fuga de um dos traficantes do grupo, frustrando a realização de operação policial.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 283.357/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE MENOR. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A variedade, a natureza lesiva e a considerável quantidade do material tóxico encontrado em poder dos envolvidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à condição de policial militar do paciente - profissional da área de segurança pública que a rigor deveria conferir e zelar pela segurança aos cidadãos, reprimendo as atividades ilícitas e não as praticando -, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. A internação provisória do réu, nos termos do art. 319, VII, do CPP, somente é devida nos casos expressamente indicados no referido inciso.

4. Em que pese o paciente já estivesse com acompanhamento psicológico, tendo comparecido regularmente à clínica onde se tratava da dependência química há um mês, ainda assim delinuiu, sendo preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos arts.

33 e 35 da Lei de Drogas, mostrando-se as cautelares diversas insuficientes para acautelar a ordem pública e social.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 277.821/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

Não se pode olvidar que a reunião dos referidos agentes de forma organizada, com divisão de tarefas e objetivando vantagem ilícita com a venda dos entorpecentes, ensejou a designação de um colegiado para examinar o caso, a teor do disposto na Lei n.º 12.694/12, fato que certamente imprime maior reprovabilidade à conduta perpetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal compreensão, aliás, está sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, que a esse respeito já se manifestou, *in verbis*:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Constitucional. Processual Penal. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso ordinário. Jurisprudência dominante na Primeira Turma. Precedente. Pluralidade de crimes praticados contra a paz pública, a administração em geral e da Justiça, e contra a economia popular. Condenação. Manutenção da custódia preventiva. Alegada ausência de fundamentação, bem como dos pressupostos autorizadores da medida cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto das condutas praticadas e periculosidade real do recorrente devidamente demonstrada. Precedentes.

1. Não discrepa do entendimento dominante na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. Ressalva do entendimento do Relator.

2. O Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha conhecido daquela impetração, sob o fundamento de que aquele *writ* seria substitutivo de recurso ordinário constitucional, acabou por analisar o seu mérito, visando a eventual implemento de ordem de ofício, não havendo, portanto, óbice processual à análise do recurso.

3. A leitura do édito condenatório como um todo permite concluir que a manutenção da prisão do recorrente está lastreada em elementos idôneos e suficientes, porque pesa contra ele, entre outros aspectos, o fato de integrar quadrilha armada, estruturada com policiais civis e militares, voltada à prática de crimes contra a economia popular e à exploração de jogos de azar, o que, indiscutivelmente atesta não só a gravidade em concreto da conduta, mas também a sua real periculosidade.

4. Esses fatores são mais do que suficientes para derruir os argumentos de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida extrema.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que constitui motivo idôneo para a manutenção da custódia a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada. Além disso, “se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como (...) a periculosidade e risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP” (HC nº 118.981/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 4/12/13).

6. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 121399, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – IMPETRAÇÃO FUNDADA, AINDA, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETOU-SE A PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE. - Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade dos supostos autores do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possível integrante de organizações criminosas. Precedentes.** IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL. - Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional de “habeas corpus”, quando impetrado com suporte em fundamentos que não foram apreciados pelo Tribunal apontado como coator. Se se revelasse lícito ao impetrante agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos. Precedentes.

(HC 121622 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)

Não vislumbro, neste momento, razão para que referida situação seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diz-se que os recorrentes estão presos desde 27.2.2014, portanto, há cerca de um ano. De acordo com as informações de fls. 280/282, o feito foi desmembrado com relação aos recorrentes. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual já foi finalizada, tendo sido apresentadas as alegações finais da defesa, protocolizadas em 18.12.2014.

O magistrado esclareceu que "se trata de feito bastante complexo, ante o elevado número de testemunhas arroladas e crimes, o que demanda cautelar". Acentuou que "em nenhum momento a máquina judiciária se manteve inerte, eis que sempre impulsionando o processo em seus prazos devidos".

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, não se constata a prolação de sentença condenatória. É certo, contudo, que ela está prestes a ser proferida. O feito já está concluso para julgamento. E, considerando sua complexidade, inclusive com expedição de cartas precatórias, não parece desarrazoada sua conclusão em cerca de um ano. Não se constata, pois, ilegalidade a ser reconhecida.

E a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina:

Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal. (*Op. cit.*, p. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, conforme já demonstrado, não há constrangimento ilegal. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

A situação jurídica aqui encartada justifica o andamento do feito, que é compatível com as complexidade da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE CORRE DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE E QUANTIDADE DE RÉUS (OITO) E A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 16/10/2014. CONVERSÃO DA AUDIÊNCIA EM DILIGÊNCIA. CARTAS PRECATÓRIAS DE REQUISIÇÃO DOS RÉUS PRESOS NÃO EXPEDIDAS EM RAZÃO DA RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO DE UM DOS RÉUS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 10/12/2014.

1. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Consta do acórdão recorrido ser complexa a causa, ter elevado número de réus (oito) e ser necessária a expedição de cartas precatórias. O trâmite da ação penal está dentro de um prazo razoável. Constrangimento ilegal não evidenciado.

3. No caso, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014. Entretanto, tendo em vista a retirada dos autos por advogado de um dos réus, que demorou na devolução (devolvido somente dois dias antes da audiência), houve necessidade de converter a audiência em diligências e de designar nova data para sua ocorrência (10/12/2014).

4. Habeas corpus denegado.

(HC 296.930/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se, inclusive, que o acórdão combatido afastou a alegada negligência do Juízo de primeiro grau, havendo de se creditar a demora do término do sumário às peculiaridades do feito.

Por fim, não há como examinar a pretensão defensiva de extensão dos efeitos da liberdade concedida ao corréu, sob pena de supressão de instância. O Tribunal de origem deixou de examinar a pretensão, por deficiência da instrução do *writ*, bem como por entender ser incompetente para tal fim. E não se constata ilegalidade no acórdão. De fato, sem a decisão proferida com relação ao corréu, inviável a análise do pedido. E caberia à Defesa formular a pretensão inicialmente ao juízo de primeiro grau, que deferiu o benefício pretendido.

Registre-se, de qualquer sorte, o que disse o Juiz *a quo* nas informações de fls. 280/282:

Comunico que as manutenções das prisões dos pacientes se mostram necessárias para se proteger a ordem pública, e quanto à busca da extensão do previsto no artigo 580, do Código de Processo Penal, esclareço que foi verificado que eles não se encontram nas mesmas condições que o outro acusado Wilson Adriano Peres, pois, a decisão que revogou a constrição cautelar deste acusado foi fundada em motivo de caráter exclusivamente subjetivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0324058-7

RHC 54.465 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1958152120148090000 201401350962 201492975885 2975881220148090000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERCY BUENO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WILIAN CARDOSO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: GELSON DONIZETE BASTOS DE FREITAS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DINAMAR HELENA DA SILVA DIAS
CORRÉU	: CHARLEY VIEIRA GUIMARÃES
CORRÉU	: MICHEL DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: AMANDA JORDANA DA SILVA
CORRÉU	: RILDO RODRIGUES MACHADO
CORRÉU	: SAMARA ALVES FERNANDES DE AQUINO
CORRÉU	: VALDIVINO BARTOLOMEU BUENO DE FARIA
CORRÉU	: WELLINGTON RODRIGUES RODRIGUES
CORRÉU	: PAULO DA COSTA FERREIRA
CORRÉU	: ELIAS NATAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	: FABIANE MEIRELES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULA RAYANNE DE CASTRO SANTOS
CORRÉU	: DANIEL CASTRO E SILVA
CORRÉU	: SORAIA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCELY TERESINHA SILVA
CORRÉU	: ANGELA CRISTINA DE JESUS
CORRÉU	: EDER GERALDO DA SILVA
CORRÉU	: WILSON ADRIANO PERES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.